



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 873/2024

PROPOSIÇÃO VETO: 7/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 26, DE 2 DE ABRIL DE 2024 - VETO Parcial, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.951 de 13 de março de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Institui o Dia Municipal do Nordestino na Serra e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 26/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.951/2024, relativo ao Projeto de Lei n. 75/2024, que: **Institui o Dia Municipal do Nordestino na Serra e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município da Serra.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Este parecer analisa as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.951, de 13 de março de 2024, que trata da inclusão de datas e eventos no calendário oficial do Município da Serra.

Os dois primeiros artigos do Autógrafo de Lei nº 5.951 reservam uma data no calendário oficial, o que não gera obrigações para o poder executivo. No entanto, o art. 3º do projeto impõe ao executivo a realização de parcerias e atividades, o que caracteriza uma interferência na estrutura, organização e funcionamento da administração pública.

A iniciativa de leis que dispõem sobre a estrutura e funcionamento da administração pública é de competência exclusiva do Prefeito, conforme o art. 143,





parágrafo único, V, da LOM. Quando a lei é proposta por um vereador, ocorre um vício de competência, tornando a lei inconstitucional.

O veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.951/2024 é justificado. Embora a inclusão de datas no calendário municipal seja uma competência do legislativo, a imposição de obrigações ao poder executivo sem a devida iniciativa do Prefeito infringe os princípios constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.951/2024.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 16 de julho de 2024.

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

